



do recurso contencioso ou juntamente com a interposição deste recurso;

- violação dos artigos 660.º n.º 2 e 668.º n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal Supremo não se pronunciou como devia, sobre a invocação da excepção de caducidade do direito do Requerente a pedir em juízo a suspensão da eficácia de acto administrativo;
  - violação do artigo 668.º n.º 1 alínea e) do Código de Processo Civil, porquanto o aresto de que se recorre alude a fundamentos que estão em oposição com a decisão.
2. A violação do princípio da protecção dos direitos e interesses legalmente protegidos, maxime o princípio do contraditório e da igualdade de armas, consagrados nos artigos 29.º e 174.º n.º 2 da Constituição, porquanto aquele Tribunal não notificou o ora Recorrente dos documentos juntos aos autos pela contraparte que influíram no exame e decisão da causa, prolatando o aresto ao arrepio de um processo equitativo e a um julgamento justo conforme a lei, enquanto dimensões do direito à tutela jurisdicional efectiva (artigos 29.º e 72.º da Constituição):

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora apreciar para decidir.

## II. QUESTÃO PRÉVIA DE COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto nos termos da alínea m) do artigo 16.º e n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e da alínea a) do artigo 49.º e alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC) que estabelecem a possibilidade de recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito ou decisões que contrariem

V77  
9  
J. Almeida  
J. Almeida  
A. Almeida  
J. Almeida  
MT

os princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição. Embora tenha competência para apreciar as questões de inconstitucionalidade suscitadas, essa sua apreciação está, porém, dependente do prévio esgotamento nos tribunais comuns dos recursos legalmente previstos (§ único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 e alínea m) do artigo 16 e n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho).

Ora, nos termos da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, Lei da Impugnação dos Actos Administrativos, compete ao Plenário do Venerando Tribunal Supremo, “conhecer dos recursos dos acórdãos proferidos pela Câmara do Cível e Administrativo em 1ª instância” (alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro).

De igual modo dispõe o Regulamento do Processo Contencioso Administrativo ao preceituar que das decisões jurisdicionais em matéria de contencioso administrativo, cabe recurso para o Plenário do Tribunal Supremo dos acórdãos proferidos pela Câmara do Cível e Administrativo funcionando como tribunal de primeira instância (alínea a) do n.º 1 do artigo 80 do Decreto-Lei n.º 4-A/96 de 5 de Abril).

Embora o recurso tenha sido admitido pelo Venerando Tribunal Supremo, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, essa decisão não faz caso julgado, como decorre *a contrário* do disposto no n.º 2 do artigo 43.º e também, por maioria de razão, do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, todos da Lei do Processo Constitucional. Assim, e como já foi entendido por este Tribunal no seu Acórdão n.º 397/2016 de 29 de Junho, a decisão de admissão do recurso não vincula este Plenário.

## DECIDINDO

Não se mostrando esgotados os recursos ordinários legalmente cabíveis da decisão recorrida, é este Tribunal incompetente em razão da hierarquia para apreciar a decisão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

que funcionou em primeira instância no contencioso de anulação do acto de demissão ordenado pelo Ministro das Finanças.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em: *indeferir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade nos termos do único do artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional, por não se terem esgotado previamente os recursos ordinários, legalmente previstos.*

Custas pelo Recorrente nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 08 de Novembro de 2017.

#### OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Declarou-se impedido.

Dr. Américo Maria de Morais Garcia *Américo Maria de M. Garcia*

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa *António Sousa*

Dr. Carlos Magalhães \_\_\_\_\_

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião *Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*

Dra. Maria da Imaculada Lourenço da C. Melo *Maria da Imaculada Lourenço da C. Melo*

Dr. Onofre Martins dos Santos (Relator) *Onofre Martins dos Santos*

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo *Raul Vasques Araújo*

Dr. Simão Sousa Victor *Simão Sousa Victor*

Dra. Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*